



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO A INFORMAR E O DIREITO À INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA, DESIGNADAMENTE DE PESSOAS DOENTES, A PROPÓSITO DE REPORTAGENS PUBLICADAS NO SEMANÁRIO "TAL & QUAL"

(Aprovada na reunião plenária de 18.FEV.98)

I - FACTOS

I.1 - Sendo a questão do direito à privacidade, à intimidade, importante quer na arquitectura constitucional-legal em termos gerais quer no enquadramento jurídico, cultural e ético do exercício da comunicação social,

sendo essencial a sua compatibilização com os direitos a informar e a ser informado,

colocando-se a questão na forma como os "media" portugueses abordaram, recentemente, casos envolvendo a privacidade, a intimidade de cidadãos, alguns deles doentes, com manifesto contraste entre o comportamento da generalidade dos órgãos de comunicação social e o do semanário "Tal & Qual",

deliberou a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), no seu plenário de 21 de Janeiro de 1998, abrir, a propósito, um processo.

I.2 - São três os casos. Dois deles envolvem pessoas doentes, referidos pela generalidade dos órgãos de comunicação social. O terceiro é apenas abordado pelo referido semanário.

Tomando os exemplos no "Tal & Qual":

a) Reportagem sobre o estado de saúde do Cardeal Patriarca de Lisboa

Na sua edição nº 916, de 9 de Janeiro de 1998, o semanário inseria, como "*história de capa*", uma peça intitulada "*O CARDEAL / está a morrer*", imediatamente apoiada pelo seguinte texto: "*Minado por um cancro, D. António Ribeiro agoniza num quarto do Seminário de Caparide. Resignado, o patriarca pede as orações dos católicos, enquanto o médico lhe alivia as terríveis dores com doses*

./.

1675



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

*diárias de morfina. D. José Policarpo é o futuro bispo de Lisboa -
- sucessão que, em Roma, pôs à guerra jesuítas e Opus Dei".*

A peça era desenvolvida nas páginas 1 e 2 do semanário, sob o seguinte título mais destacado: "*COM A VIDA POR UM FIO*".

Em texto introdutório, diz-se: "*Minado por doença incurável, D. António Ribeiro aguarda a morte num quarto do Seminário de Caparide...*".

Refere-se que "*A pedido de D. António Ribeiro foi divulgado um relatório médico a informar os fiéis de que o cardeal sofria de um tumor maligno disseminado pelos pulmões.*"

Sublinha-se que o cardeal patriarca sempre sofreu com "*a mania das doenças*", dado que "*qualquer pontinha de febre ou a mais leve indisposição faziam-no temer o pior.*"

b) Reportagem sobre o estado de saúde de Luísa Guterres

Na edição nº 918, de 23 de Janeiro de 1998, o jornal divulgava, a toda a largura da primeira página, a peça de que reproduzimos os títulos: "*Internada num hospital de Londres/MULHER/DE GUTERRES/EM ESTADO/CRÍTICO*", ao que se seguia a referência: "*Luísa Guterres, mulher do primeiro-ministro, está na unidade de cuidados intensivos do Royal Free Hospital, em Londres, onde foi submetida a três intervenções cirúrgicas nos últimos dias*".

Na página 5, sob o antetítulo "*Luísa Guterres nos cuidados intensivos*" e o título "*3 operações em 8 dias*", reportava-se o que era dado como sendo o estado da mulher do primeiro-ministro, o parecer da equipa médica, a natureza de sucessivas intervenções cirúrgicas a que teria sido submetida, a hipótese de ter "*mesmo entrado em estado de coma*" e consequentes alterações de agenda do chefe do Governo.

c) Reportagem sobre a localização da residência e o quotidiano de Álvaro Cunhal

./.

1676



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Na edição nº 919, de 30 de Janeiro de 1998, o "Tal & Qual" ocupava a maior parte da sua primeira página com uma peça da qual reproduzimos alguns dizeres: *"Repórteres do 'T&Q' descobrem, finalmente, o refúgio secreto do grande chefe comunista", "APANHÁMOS/o DR. CUNHAL !", "Durante anos, Álvaro Cunhal jogou ao gato e ao rato com os jornalistas, teimando em manter os hábitos de clandestinidade sobre o que fazia, onde morava, com quem vivia. Esta semana, o mistério de décadas acabou..."*.

A reportagem ocupava a 2ª e a 3ª páginas do jornal, sob o título *"Descobrimos a casa de Cunhal"*.

Referia a peça a morada daquele político e dia-tipo do que é definido como *"o casal Cunhal"*.

I.3 - Solicitado, nesse sentido, pela AACCS, o semanário enviou-nos o esclarecimento que passamos a reproduzir:

"O 'Tal & Qual' respeita o direito à defesa da vida privada como um dos limites ao direito de informar. Contudo, consideramos de interesse público noticiar factos relativos a pessoas de grande relevância social, como, manifestamente, acontece com as três notícias referidas (...). Nos três casos citados não houve invasão da vida privada. Os factos relatados eram manifestamente verdadeiros e o teor das notícias nada tem de ofensivo. As reportagens em causa relatam factos. Não fazem comentários.

"A notícia relativa ao Cardeal Patriarca de Lisboa refere-se a uma figura pública, cujo estado de saúde tem repercussões importantes para a comunidade católica, maioritária no nosso País. Não houve, neste caso, qualquer violação da vida privada, dado que foi o próprio Patriarcado quem, antes da notícia por nós publicada, divulgou, em comunicado, a pedido de D. António Ribeiro, um boletim clínico sublinhando a gravidade da sua doença.

"Na reportagem sobre a falecida mulher do primeiro-ministro estava em causa uma pessoa de grande relevância social, conhecida e acarinhada pelo público pela sua simpatia. Mais uma vez, não houve qualquer intenção de invadir a vida privada de quem quer que fosse: segundo as nossas fontes no interior do Governo, no Partido Socialista e na

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

família do primeiro-ministro, o estado de saúde da dra. Luísa Guterres era do conhecimento de todas as pessoas que lhe eram próximas e, quanto à própria, as mesmas fontes deram-nos a garantia de que não estava em condições de poder sequer ler jornais.

"A notícia, cuja veracidade nunca foi posta em causa, teve como objectivo revelar ao público em geral (e não a familiares e amigos, que já as sabiam) as razões das sucessivas ausências do primeiro-ministro e das constantes alterações da agenda oficial do chefe do Governo. A nossa reportagem pôs em evidência, aliás de forma positiva, as dificuldades pessoais e políticas por que passava o eng. António Guterres. Consideramos, assim, tratar-se de um caso de interesse público, em que não houve qualquer ofensa às pessoas visadas.

"Não se percebe, no contexto do ofício que nos foi remetido pela AACS, a referência à notícia sobre o dr. Álvaro Cunhal. A reportagem destinou-se a mostrar aspectos do quotidiano do cidadão de pleno direito que, ao contrário do que muitos pensavam, já não vive em qualquer espécie de clandestinidade, encerrado na sede do seu partido.

Na ausência de queixa, estranhámos o pedido de informação (...), mas, dada a reconhecida legitimidade da AACS para suscitar o problema, colocamo-nos à disposição da mesma AACS para qualquer esclarecimento complementar. Esperamos apenas, num dos casos em apreço, que o desenvolvimento deste processo não vá eventualmente reavivar feridas dolorosas nos familiares da falecida esposa do primeiro-ministro, o que nunca esteve na intenção do 'Tal & Qual'".

II - ANÁLISE

II.1 - Competência da AACS

É, além de outras, competência da AACS "*praticar os demais actos previstos na lei ou necessários ao desempenho das suas competências*" [alínea o) do Artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho], entendendo este órgão poder e dever debruçar--se sobre eventuais casos de "*violação das normas aplicáveis aos órgãos de comunicação social*", referidos na alínea l) do mesmo artigo e da mesma lei.

./.

1678



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

Sendo também atribuição deste órgão "Assegurar o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa" [alínea a) do Artº 3º da mesma Lei].

Ora, estando - como se especifica adiante -, de forma mais ou menos específica, constitucional e legalmente consagradas garantias contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias, e a favor da reserva da intimidade da vida privada de outrem e da integridade moral dos cidadãos, havendo que compatibilizar essas garantias com os direitos a informar e a ser informado, e encontrando-se a AACS confrontada com casos exemplificativos de formas muito diversas de tratamento jornalístico de situações nas quais, em princípio, se coloca a questão das fronteiras da privacidade, da intimidade, designadamente, em duas delas, de pessoas doentes, entende-se pertencer esta matéria à competência do órgão.

II.2 - Quadro cultural-ético

A questão insere-se, a montante do seu enquadramento jurídico, no plano filosófico, cultural e ético.

Desde logo, na opção largamente humanista, no central reconhecimento do valor e da dignidade do homem.

Sendo a intimidade, a privacidade, desse valor e dessa dignidade decorrentes.

Podendo falar-se de uma **cidadania do íntimo, do privado**, em afirmação, no caso também ela democrática, contra os totalitarismos de toda a ordem, hajam eles revestido formas políticas e estatais, revistam eles, hoje, formas já pós-modernas, em vertentes da comunicação, da informatização, da violação de bases de dados, etc..

Se a sociabilidade, desde a profissional, à cívica, à cultural, à lúdica, etc., realizam o homem, lhe confirmam dimensão histórica, grandeza, dignidade, também é verdade que a sua privacidade e a sua intimidade são outras, e igualmente ricas e importantes, dimensões da sua História, da sua condição, da sua individualidade.

A privacidade, a intimidade são liberdades e também espaços de liberdade.

Valores, portanto, a respeitar e a defender.

Desde a Cidade grega e a sua transformação da razão em guia unificador do pensamento, saber e valores ético-políticos, à revolução cristã da unidade do género humano, ao já humanismo do século XII e às suas

./.

1675



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

culminâncias nos séculos XIV e XV, ao Renascimento, em que o homem surge como novo fundamento das ideias, com a formação da própria ideia de indivíduo, aos prelúdios, já no século XVII, do Iluminismo, com o seu conceito de homem como *ego cogitans*, ao Iluminismo ele próprio, do século XVIII, com o seu "*amor geral pela humanidade*", europeu mas também universalista, os seus Direitos do Homem e do Cidadão, à chegada do "*tempo do Eu*", no século XIX, com os seus valores românticos da imaginação, da sensibilidade, da intuição, a sua auto-proclamação como "*era da ciência*", os seus avanços designadamente na sociologia, na psicologia, na psiquiatria, na psicanálise, a "*suspeita*" freudiana, no século XX, com o personalismo, o existencialismo e as suas implicações de consciência e de liberdade individual -, há, em todo este percurso, por vezes tumultuoso, por vezes contraditório, uma também progressiva descoberta da intimidade, da privacidade, dos seus valores, dignidade, riqueza, significado, e consequentes direitos.

Importância que a própria historiografia de alguma forma projecta, desde o domínio da mera biografia à atenção cada vez maior às Histórias Íntimas da Humanidade e da Sociedade, às Histórias da Vida Privada.

II.3 - Quadro jurídico

Os direitos à integridade pessoal, moral, à reserva da intimidade da vida privada e familiar, assim como outros, estão, em termos globais, protegidas, no plano internacional, designadamente nos Artºs 6º e 12º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, no nº 1 do Artº 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (aprovada para ratificação pela Lei nº 65/78, de 13 de Outubro) e no nº 3 do Artº 19º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (aprovado para ratificação pela Lei nº 29/78, de 12 de Junho).

No seu Título II (Direitos, Liberdades e Garantias), Capítulo I (Direitos, liberdades e garantias pessoais), nº 1 do Artº 25º (Direito à integridade pessoal), a Constituição da República Portuguesa determina que "*A integridade moral e física das pessoas é inviolável*".

No Artº 26º (Outros direitos pessoais), a lei fundamental estabelece:

"1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à reserva da

./.

1680



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

"2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias."

Por outro lado, o Código Civil prescreve, no nº 1 do seu Artº 80º (Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada):

"Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem".

Tal como estabelece, no nº 2 do mesmo Artº.

"A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas".

Ainda, por outro lado, o Código Penal (na redacção introduzida pelo Dec.-Lei nº 48/95, de 15 de Março) diz, no nº 1 do seu Artº 192 (Devassa da vida privada), o seguinte:

"Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:

"a) ...

"b) ...

"c) ...

"d) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias".

Por outro lado, ainda, a Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) consagra, entre outros limites à liberdade da informação, a salvaguarda da *"integridade moral dos cidadãos"* [nº 2 do Artº 4º (Liberdade de imprensa)].

./.

1291



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

Finalmente, o Estatuto do Jornalista [aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro, no nº 1 do Artº 11º (Deveres)] estabelece, como "*deveres fundamentais do jornalista*":

"a) ...

"b) *Respeitar a orientação e os objectivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para que trabalhe, bem como a ética profissional (...);*

"c) *Respeitar os limites ao exercício da liberdade de imprensa nos termos da Constituição e da lei.*

O nº 2 do mesmo Artº tem a seguinte redacção:

"Os deveres deontológicos serão definidos por um código deontológico, a aprovar pelos jornalistas, que incluirá as garantias do respectivo cumprimento".

II.4 - Parâmetros deontológicos

O Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993, determina, no seu ponto nº 9:

"O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quanto estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende..."

II.5 - Interesse histórico do posicionamento do Conselho de Imprensa

Refira-se a título de fundamentação histórica para análise do fenómeno, e por incidir sobre aspectos mais circunscritos, mas não menos importantes, em causa no presente caso, na medida em que envolve a situação de doentes - o "*Parecer sobre as questões relativas ao tratamento informativo de factos relacionados com a saúde ou doença dos cidadãos*", aprovado no plenário do extinto Conselho de Imprensa, em 7 de Novembro de 1988, documento que, pela sua importância, se transcreve na íntegra:

"1. Em Fevereiro deste ano, a partir de um caso que lhe foi presente, o Conselho de Imprensa (CI) debruçou-se sobre as relações entre o direito a informar e o direito à intimidade da vida privada. O resultado da sua reflexão veio largamente referido na Imprensa.

./.

1687



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

"A Conferência dos Conselhos de Imprensa da Europa, que, por iniciativa do CI ocorreu em Lisboa em Maio passado, teve como um dos seus temas 'O Direito à informação e o direito à vida privada'.

"Volta-se agora ao assunto, que mantém actualidade e pertinência.

"As notícias de factos íntimos - quer relativas a pessoas públicas quer a anónimos cidadãos - têm sempre um público seguro. E a necessidade de se vender informação para se conquistar ou conservar audiências, condição de sobrevivência ou justificação de poder, leva, por vezes, ao uso de meios fáceis de cativar o público.

"Outras vezes é apenas a desatenção ou a menor sensibilidade dos profissionais da informação que conduzem a invasões mais ou menos grosseiras, mais ou menos subtis, da vida íntima das pessoas.

"Notícias recentemente publicadas e relativas a factos pertinentes à saúde quer de personalidades quer de indivíduos desconhecidos sugeriram ao CI que de novo abordasse o tema das relações entre a informação e a privacidade, agora focalizando essa especial dimensão da vida íntima que se refere à saúde e à doença de cada um.

"Procura-se fornecer aos profissionais da informação critérios de orientação da prática jornalística e ao público padrões de aferição dessa prática. Não se pretende ter chegado a formulações definitivas. Nestas matérias não será razoável esperar mais do que sucessivas aproximações a uma verdade contingente.

"Tem-se consciência das dificuldades que se levantam na análise destas questões. Não tanto de estabelecer o fundamental das normas, mas de lhes precisar as fronteiras e de as aplicar, sobretudo quando as situações estão na periferia da previsão normativa e a decisão a tomar sobre elas tem que ser rápida.

"2. Como é reconhecido, cada pessoa tem uma parte da sua vida que é pública e uma outra que lhe é exclusiva. A sua conservação dessa intimidade é-lhe indispensável à sua tranquilidade e liberdade e à auto-disposição do seu destino.

./.

1683



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 10 -

"A delimitação do que faz ou não parte dessa zona reservada varia com os temas, os lugares, as pessoas a que se refere. Os anónimos gozam de uma privacidade mais extensa do que os que se movimentam naquela zona mais iluminada da vida social.

"As pessoas têm direito a serem informadas, de forma imediata, completa, imparcial, dos factos que legitimamente lhes interessa saber.

"O direito a ser informado - e o correlativo direito a informar - não protege, porém, a simples curiosidade bisbilhoteira ou leviana. A vida íntima das pessoas não tem, por norma, qualquer interesse ou significado para os outros ou para a sociedade, fora da mera indiscrição.

"Assim, entre o direito à informação e o direito à intimidade da vida privada não chega, na maior partes das vezes, a haver conflito, na medida em que pura e simplesmente não há o direito de informar sobre os acontecimentos da privacidade. Noutras ocasiões, porém, o conflito é real e carece de ser resolvido.

"3. Os factos relativos ao corpo, nomeadamente à doença e à saúde, inscrevem-se na zona da reserva da intimidade.

"Em regra, pois, tais factos não podem ser noticiados. Ou seja, e por exemplo, não é legítimo informar-se sobre quem entra ou sai de um hospital, quem se submete a exames médicos ou intervenções cirúrgicas, quem sofre malformação ou doença, mesmo que se trate de doença infecciosa e mortal.

"Esta regra só tem plena aplicação relativamente aos cidadãos ditos anónimos.

"Mas essas pessoas podem, num dado momento da sua vida e durante esse momento, passar do anonimato à notoriedade.

"É o caso, por exemplo, e no que aqui importa, das vítimas de um espectacular acidente de viação, de uma catástrofe ferroviária, de um brutal espancamento policial ocorrido na repressão a uma manifestação, de um crime violento, ou que foram sujeitas a uma intervenção cirúrgica que representou um avanço significativo na esperança de tratamento de doenças mortais.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 11 -

"Será, então, legítimo dar conhecimento na Imprensa da identidade dessas pessoas e das lesões e tratamentos a que foram sujeitas ?

"Toma-se o caso de um ministro, membro do órgão colectivo que é o Governo, que tem uma competência limitada a uma zona da vida social e que é facilmente substituível nas funções que desempenha. Aí, as consequências que sobre a colectividade poderão recair do estado de saúde do governante não são, em regra, de molde a tornar lícita a invasão da sua privacidade. Não é, então, legítimo dar-se conhecimento da doença, mesmo que mortal, do governante em causa, ou de exames médicos ou intervenções a que se sujeite.

"Os exemplos dados concorrem num mesmo sentido: direito a informar só existe quanto àqueles factos da vida íntima sobre que haja interesse social legítimo no seu conhecimento, e esse interesse depende, entre outros factores, da função que na sociedade desempenham as pessoas visadas.

"A prudência aconselha ainda a que, em caso de dúvida sobre se é ou não legítima a informação que entra na esfera da privacidade, deve o jornalista optar pela solução que menos dano cause a essa privacidade.

"4. Ao recordar-se os princípios e regras que ficaram expostos, partiu-se do pressuposto de que a notícia é dada sem prévio acordo do visado. Na verdade, o próprio pode permitir a divulgação da sua intimidade. O direito à privacidade é um direito que está na disposição do seu titular (ainda que, por razões não já de respeito por essa reserva, mas relacionadas com o decoro, não devam os órgãos de comunicação social divulgar todos os factos íntimos, mesmo que para tal autorizados pelo interessado).

"Acrescente-se, finalmente, que aqui não se curou de conhecer o problema do acesso à informação sobre esses factos. Considerou-se que o jornalista teve, por meio lícito, conhecimento do facto que narra. Mas sem dúvida que o direito de acesso às fontes não significa que seja permitido pedir aos médicos e demais profissionais de saúde que quebrem, eles próprios, o sigilo profissional a que estão obrigados.

"Advirta-se, porém, que as pessoas e instituições vinculadas ao dever de prestar informações aos jornalistas não podem acolher-se a uma visão ampla da privacidade como pretexto para impedir o exercício do direito

./.

1687



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 12 -

constitucional e legalmente garantido de acesso às fontes de informação. Em caso de dúvida, ou nos casos de fronteira, o critério a seguir deve ser o de prestar a informação. Ao jornalista cabe a decisão, e a responsabilidade, de a tornar ou não pública."

II.6 - Os posicionamentos da AACS na matéria

Para além de numerosas deliberações envolvendo estas e outras questões conexas, para além de haver abordado os limites do exercício do direito à informação face aos restantes direitos do cidadão num seminário subordinado ao tema "Comunicação Social e Direitos Individuais", que realizou no Porto, em 7 de Junho de 1993, com a participação de jornalistas, juristas e docentes universitários, a AACS voltou a definir a sua posição, através de um comunicado aprovado na sua reunião plenária de 9 de Outubro de 1996, intitulado "*Posição da AACS quanto a práticas de devassa da intimidade por órgãos de comunicação social*", que passamos a transcrever:

"1. Está constitucional e legalmente garantida a liberdade de expressão e criação dos jornalistas, tendo todos, jornalistas e cidadãos em geral, o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

"2. Igualmente se encontra garantido, nos planos constitucional e legal, a todos os cidadãos, o direito ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

"3. Ora estando, também, na Constituição e na Lei, apontadas garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias - o certo é que nos encontramos perante dois direitos, surgindo, por vezes, entre ambos, situações de colisão.

"4. Estipula o Artigo 80º do Código Civil, no seu nº 1, que 'Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem' e, no seu nº 2, que 'A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas'.

"5. Consagra o Artigo 4º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) entre outros limites à liberdade da informação a salvaguarda da 'integridade moral dos cidadãos'.

./.

1686



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 13 -

"6. Determina o Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993, no seu ponto nº 9, que 'O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende...'

"7. Ocorre que a devassa da intimidade da vida privada e familiar - para além de qualquer justificação baseável no interesse público e no de manifesta contradição entre, por um lado, comportamentos, por outro lado, valores e princípios publicamente defendidos - é uma prática crescente, quer em secções que chegam a ultrapassar a legitimidade da informação e o direito ao humor e à ironia, colidindo frontalmente com os referidos direitos, liberdades e garantias pessoais, quer em emissões, essas abertas à participação do público, que convertem tal devassa em espectáculo por vezes de degradação e mesmo auto-degradação desse público.

"8. Ocorre ainda, por vezes, que esse tipo de comunicação social não reveste o carácter de rigor informativo e até, em algumas circunstâncias, de isenção, pelos quais a Alta Autoridade para a Comunicação Social deve providenciar, segundo o Artigo 3º, alínea e), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

"9. Não pode a AACS, na sequência de outras iniciativas e deliberações suas, deixar de definir uma posição pública de preocupação quanto a algumas características deste fenómeno crescente, afirmando que a terá em devida conta no exercício das suas competências, para salvaguarda da isenção e do rigor informativo, os quais, aliás, são propósitos da larga maioria dos órgãos e dos profissionais de comunicação social."

II.7 - O comportamento da generalidade da comunicação social nos casos em presença

Reconhece-se que a generalidade dos "media" portugueses actuaram, no que se referiu, designadamente, à doença e falecimento de Luísa Guterres, e actuam, no que se relaciona com a evolução do estado de saúde do Cardeal Patriarca de Lisboa, com contenção e dignidade.

Contenção e dignidade perfeitamente compatibilizadas com o exercício dos seus direitos constitucionais e legais, como é óbvio, o direito a informar, em respeito pelo direito à informação do seu público.

./.

1687



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 14 -

Revelando altos padrões do entendimento da sua função informativa, social e cultural, e demonstrando a consciencialização das regras deontológicas que profissionais do sector, na generalidade, praticam, quer em aplicação do referido Código quer de Estatutos Editoriais, Livros de Estilo, documentos equivalentes, quer, ainda, da sua própria sensibilidade moral.

Sublinhe-se, ainda, as numerosas tomadas de posição, a propósito, de editorialistas, colunistas, articulistas em geral, em defesa de um jornalismo de rigor informativo, mas também de digna contenção e de respeito para com o direito à privacidade em geral e à intimidade de doentes em particular.

II.8 - O comportamento do "Tal & Qual"

a) Um estilo de jornalismo

Importa, preambularmente, deixar claro que não está em causa qualquer filosofia, concepção, estilo jornalísticos.

São direitos e opções, projectam critérios e exprimem conteúdos que este órgão respeita.

A vivacidade, a alacridade, a ironia, a forma desinibida, reivindicada de uma forte noção de independência, como um jornal refere e trata acontecimentos e indivíduos são, em si mesmas, sinais perfeitamente legítimos de personalidade, de individualidade e de afirmação.

A questão não está, pois, no exercício de qualquer opção "*estilística*".

Está quando, e a partir do momento em que, um órgão de comunicação social, tenha ele que "*estilo*" tiver, este ou outro, viola direitos outros, direitos de outros.

b) Os casos em presença

- O caso do estado de saúde do Cardeal Patriarca de Lisboa

É um facto que D. António Ribeiro, enquanto Cardeal Patriarca de Lisboa, é uma "*figura pública*".

Tal como é um facto que o seu estado de saúde pode ter repercussões importantes para a comunidade católica, definida como maioritária no nosso País.

1684



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 15 -

É, efectivamente, especial "*a condição*" da pessoa, conforme o referido pelo Código Civil, no nº 1 do seu Artº 80º.

Estando também envolvido, no caso, "*o interesse público*", para citar o estabelecido no ponto nº 9 do citado Código Deontológico do Jornalista.

Tais são as alegações do "Tal & Qual" à AACS.

Acrescentando o semanário que "*não houve, neste caso, qualquer violação da vida privada, dado que foi o próprio Patriarcado quem, antes da notícia por nós publicada, divulgou, em comunicado, a pedido de D. António Ribeiro, um boletim clínico sublinhando a gravidade da sua doença.*"

Ocorre é que nem por ter, como tem, o Cardeal Patriarca de Lisboa, uma especial "*condição*", nem por ser, como é, D. António Ribeiro, uma "*figura pública*", nem, ainda, por o seu estado de saúde poder ser uma questão de "*interesse público*", ele perde o direito constitucional e legal à reserva da intimidade da vida privada.

Ocorrendo também que esse "*interesse público*" não é necessário servi-lo com esta cópia de pormenores sobre aspectos da sua intimidade e com esta denúncia sobre o carácter alegadamente terminal de uma doença, que nenhuma declaração médica reproduzida na reportagem em rigor sustenta, insistindo a peça jornalística em títulos e mais afirmações de considerável violência.

Ocorre, por fim, que o haver o jornal citado na reportagem o relatório médico divulgado, alegadamente, a pedido de D. António Ribeiro, referindo a gravidade da doença, não pode constituir, em si, prova de que "*não houve, neste caso, qualquer violação da vida privada*", como sustenta o "Tal & Qual", no seu esclarecimento à AACS.

O comunicado, se sublinhava a gravidade da doença, não entrava nos pormenores nem nas conclusões divulgadas pelo semanário, muito menos justificava a violência objectiva de passagens da reportagem.

./.

1689



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 16 -

- O caso da doença de Luísa Guterres

Luísa Guterres, não é possível considerá-la com facilidade uma "figura pública".

Sendo a mulher do primeiro-ministro, tinha, como tal, relevância.

Mas, embora o sendo, sempre se posicionou, no plano social, no plano dos actos, das cerimónias de Estado, no plano da exposição perante os "media", de uma forma contida, discreta, reservada.

Raramente ultrapassava, ou permitia que se ultrapassasse, a esfera da sua privacidade, quer no plano pessoal-familiar quer no plano profissional.

Se nenhuma figura mesmo indiscutivelmente pública perde inteiramente o direito à reserva da intimidade, à intimidade da vida privada, Luísa Guterres, a sua vida pertencia, na sua quase totalidade, a esse domínio.

Numa opção de respeitável elegância moral.

A sua "condição" era essa, a sua "condição" era também essa.

Alega o jornal que a notícia "*teve como objectivo revelar ao público em geral (e não a familiares e amigos, que já as sabiam) as razões das sucessivas ausências do primeiro-ministro e das constantes alterações da agenda oficial do chefe do Governo*".

É evidente que esse objectivo, técnica e profissionalmente compreensível, podendo corresponder, com efeito, a um interesse público, - - apesar de ser um facto, aliás já sublinhado por vários e prestigiados jornalistas e colunistas, que o primeiro-ministro enfrentou a dor pela doença de sua mulher, sem prejuízo para as suas funções de Estado - não tinha, também ele, de ser alcançado com uma reportagem deste modo titulada, estruturada e pormenorizada, envolvendo alegados pormenores sobre a intimidade, a privacidade, de uma pessoa, e de uma pessoa doente.

A circunstância, também pelo semanário alegada, de que "*o estado de saúde da dra. Luísa Guterres era do conhecimento de todas as pessoas que lhe eram próximas e (que), quanto à própria, as mesmas fontes deram (...) a garantia de que não estava em condições de poder sequer ler jornais*" não

./.

1690



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 17 -

apenas não constitui salvo-conduto para todas e quaisquer revelações, como configura um eventual reconhecimento involuntário, por parte do jornal, da gravidade de algumas implicações da reportagem em causa.

Tal como o poderá configurar essa outra afirmação do periódico, contida no seu esclarecimento prestado à AACCS, de que espera "*apenas (...) que o desenvolvimento deste processo não vá eventualmente reavivar feridas dolorosas nos familiares da falecida esposa do primeiro-ministro, o que nunca esteve na intenção do 'Tal & Qual'*".

Com efeito, se tal eventualmente ocorresse, no decurso de um processo como este, desenvolvido, nos termos da Lei, com as finalidades que a Constituição e a Lei determinam, por um órgão de Estado, que dizer do que terá ocorrido com a reportagem em causa - num jornal, aliás, com a projecção e a penetração deste - com tal profusão de pormenores, tais títulos, tais potenciais deduções e induções, ainda em vida de Luísa Guterres, numa fase naturalmente de tão grande dor e ansiedade para os familiares e os próximos da doente ?

- O caso da reportagem sobre Álvaro Cunhal

A situação é manifestamente diversa, e não apenas por não envolver qualquer problema de estado de saúde.

Álvaro Cunhal, não sendo, de facto, já secretário-geral de um partido político, é ainda dirigente partidário e continua a ser, no confronto ideológico e na criação artística, literária, uma figura de primeiro plano da vida portuguesa.

Pelo que historicamente foi e representa, pela sua própria evolução, é a de uma das figuras-chave do século XX português.

Estamos, portanto, clarissimamente, perante uma "*figura pública*".

Da sua biografia, do carácter e do condicionalismo da sua acção, da sua imagem - seja qual for o seu grau de responsabilidade pessoal na construção dessa imagem - faz parte um traço incontornável de contenção, de discreção, definidos, por alguns, como mistério e mesmo como secretismo.

./.

1691



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 18 -

Esse secretismo interessa ao público, como interessa - num plano diverso embora, em termos técnicos e metodológicos, para o descodificar e, deste modo, compreender o personagem, a sua acção, o seu significado - aos historiadores.

Só podendo interessar, assim, aos jornalistas.

Daí que plenamente se justifique uma reportagem que revele traços, aspectos, da actual vivência de Álvaro Cunhal que ajudem a sopesar, a melhor conhecer e compreender esta personalidade, no próprio contraste com o que ainda é parte da sua imagem.

Pelo que nos encontramos perante um tema de "*interesse público*".

Não se tratando, embora, aqui, de qualquer manifesta contradição entre o estilo de vivência, de quotidiano, de Álvaro Cunhal e quaisquer valores e princípios que publicamente haja defendido.

O "*interesse público*" está, sim, sobretudo, no eventual contraste entre aspectos da sua imagem e a sua actual vivência.

Importa saber se o "Tal & Qual", também neste caso, e pelo menos num aspecto, não violou o constitucional e legalmente estabelecido quanto aos direitos à reserva da intimidade da vida privada.

Referimo-nos a alguns promenores da peça, designadamente à referência pormenorizada à morada de Álvaro Cunhal.

Com efeito, se traços do comportamento, da sociabilidade, daquela figura, a sua escolha de espaço e de ambiente paisagístico, têm manifesto interesse humano, na aproximação ao personagem e àquilo que ele significa, no próprio cotejo com aspectos da referida imagem, já, por exemplo, a indicação precisa da sua residência, para além de desnecessária a estas finalidades, colide quer com a letra quer com o espírito da legislação citada.

II.9 - Síntese

No cumprimento do constitucional e legalmente determinado, a AACS deliberou pronunciar-se sobre o comportamento contrastante dos "*media*"

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 19 -

quanto a aspectos da intimidade da vida privada de cidadãos, dois deles doentes.

Sublinha-se a actuação contida e digna da larga maioria desses "media" nos casos do estado de saúde de D. António Ribeiro e muito especialmente da doença da dra. Luísa Guterres, actuação que cumpriu o direito a informar, respeitou o direito à informação, sem violar o referido direito à intimidade da vida privada.

Assinala-se, em contraste nítido, o comportamento do "Tal & Qual", em reportagens sobre estes dois casos e ainda numa peça sobre Álvaro Cunhal, nas quais - tendo embora a justificação, sobretudo quanto ao Cardeal Patriarca de Lisboa e ao referido político, de serem "*figuras públicas*", abordando as peças temas de "*interesse público*" - violou, nos graus diversos acima explanados, direitos à intimidade da vida privada.

Refere-se que, com um comportamento como este face ao estado de saúde de cidadãos, certa comunicação social pode, pelo menos objectivamente, fazer a pedagogia, não apenas do incumprimento do constitucional e legalmente disposto quanto ao direito à privacidade, à intimidade, como a da própria morbidez e, por extensão, da crueldade.

Regista-se, por fim, o facto de o semanário afirmar que "*respeita o direito à defesa da vida privada como um dos limites ao direito de informar*", assinalando-se que não refere, expressamente, o conceito intimidade.

Tudo ponderado, passa-se à consequente e necessária Conclusão.

III - CONCLUSÃO

Tendo deliberado pronunciar-se sobre o comportamento da comunicação social, nomeadamente do semanário "Tal & Qual", perante aspectos da privacidade, da intimidade, de cidadãos, dois deles doentes, o Cardeal Patriarca de Lisboa e Luísa Guterres, o terceiro, Álvaro Cunhal, neste periódico em reportagens publicadas, respectivamente, nas edições nº 916, de 9 de Janeiro de 1998, nº 918, do seguinte dia 23 de Janeiro, e nº 919, do seguinte dia 30 de Janeiro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social:

./.